

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº
0323658-89.2011.8.19.0001**

**EMBARGANTE: EDUARDO NOGUEIRA DE MELLO NUNES E
SÉRGIO DE MELLO NUNES**

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 20 DE MARÇO DE 2025**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
APELAÇÃO CÍVEL.
EXECUÇÃO FISCAL.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

O Colegiado reformou parcialmente a sentença para condenar o Estado Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as faixas previstas no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil.

Aclaratórios da Apelante apontando omissão e obscuridade.

De fato, o pedido de reembolso das custas não foi apreciado.

A despeito de o Estado ser isento do pagamento de custas e taxa, esta isenção não se estende ao reembolso das despesas processuais adiantadas pela parte vencedora, ora Apelante, nos termos da Lei nº 3.350/1999.

Integração do Acórdão para condenar o Estado a ressarcir as despesas adiantadas pelo Recorrente

Sobre a alegação de obscuridade, não assiste razão ao Recorrente, eis que o primeiro pedido recursal era de anulação da sentença:

Des. Leila Albuquerque



“anulada a sentença integrativa de fl. 330, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação dos embargos de declaração de fls. 312/314.” – este que não foi acolhido, evidenciando que a Apelação Cível não foi integralmente provida.

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0323658-89.2011.8.19.0001**, em que são Embargantes **EDUARDO NOGUEIRA DE MELLO NUNES E SÉRGIO DE MELLO NUNES** e Embargado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade** de votos, em ***dar parcial provimento*** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos do Acórdão de fls. 387/395 que reformou parcialmente a sentença para condenar o Estado Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as faixas previstas no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil.

A fls. 403/404, a Apelante alega omissão e obscuridade.

Sem contrarrazões (fl. 411).

É o Relatório.

O Colegiado reformou parcialmente a sentença para condenar o Estado Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as faixas previstas no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil.

**APELAÇÃO CÍVEL.
EXECUÇÃO FISCAL.
EXTINÇÃO EM RAZÃO DO PROVIMENTO
DA AÇÃO DECLARATÓRIA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Extinguiu da Execução Fiscal em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, sem a condenação do Exequente ao pagamento de honorários com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais.

O cancelamento da Certidão de Dívida Ativa se deu em razão da sentença, já transitada em julgado, que foi proferido nos autos Ação Declaratória nº 0223793-49.2018.8.19.0001, que declarou a ausência de sujeição passiva em relação ao crédito tributário da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente Execução Fiscal.

A menção ao artigo 26 da Lei nº 6.830/80 na sentença não condiz com a realidade dos autos, eis que o mencionado dispositivo tem aplicabilidade quando há o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda de forma administrativa, o que não se confunde com o cancelamento da CDA em cumprimento à ordem judicial.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (Tema nº 143), a aplicação do princípio da causalidade é imprescindível, imputando-se os ônus de sucumbência àquele que deu causa à Demanda.

A Execução Fiscal e a Ação Declaratória que, *in casu*, foi utilizada de forma análoga aos Embargos à Execução, são ações autônomas, portanto, plenamente viável a condenação em honorários advocatícios em ambas as ações.

O *quantum* dos honorários advocatícios devido em razão da extinção da Execução Fiscal deve observar

T.J. – 8ª C. D. P.

ED-AP nº 0323658-89.2011.8.19.0001

Des. Leila Albuquerque

3



os §§2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, o que deverá ser verificado pelo Juízo *a quo* no cumprimento de sentença considerando-se o valor atualizado do débito fiscal que, em 2011, era de R\$ 798.825,63.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Agora, o Executado opõe Aclaratórios alegando omissão e obscuridade.

OMISSÃO: CONDENAÇÃO DO APELADO AO REEMBOLSO DE CUSTAS RECURSAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 17, §1º, LEI 3.350/99 E ART. 82, §2º, CPC.

2. A **omissão** na qual incorreu o v. acórdão refere-se à condenação ao ressarcimento das custas processuais suportadas pelos apelantes para interposição do recurso de apelação – no valor de R\$ 987,43 (novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), conforme GRERJ Eletrônica nº 1730402168-79, apontada no preâmbulo do recurso de fls. 341/356 –, na forma do art. 82, §2º, do CPC, e art. 17, §1º, da Lei 3.350/99.

OBSCURIDADE: O V. ACÓRDÃO DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, EM QUE PESE PROVER INTEGRALMENTE O PEDIDO DA APELAÇÃO RELATIVO AOS HONORÁRIOS.

3. À exceção da omissão supracitada, quanto ao pedido de condenação do apelado ao reembolso das custas processuais, que sequer foi analisado pelo v. acórdão embargado, o pedido principal do recurso de apelação – qual seja, a condenação do apelado “*ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o valor do benefício econômico obtido*” (fl. 356) – foi integralmente provido pelo acórdão, tornando **obscura** a parte dispositiva ao apontar o “**parcial provimento**” do recurso.

De fato, o pedido de reembolso das custas não foi apreciado.

A despeito de o Estado ser isento do pagamento de custas e taxa, esta isenção não se estende ao reembolso das despesas processuais adiantadas pela parte vencedora, ora Apelante, nos termos da Lei nº 3.350/1999.

“Art. 17 - São isentos do pagamento de custas judiciais:

(...)

IX - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;

(...)

§ 1º - A isenção prevista neste artigo não dispensa as pessoas de direito público interno, quando vencidas, de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado’.”

Assim, deve o Acórdão ser integrado para condenar o Estado ao reembolso das despesas adiantadas pela Recorrente, nos termos do artigo 17, inciso IX e §1º, da Lei nº 3.350/99.

Sobre a alegação de obscuridade, não assiste razão ao Recorrente, eis que o primeiro pedido recursal era de anulação da sentença: *“anulada a sentença integrativa de fl. 330, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação dos embargos de declaração de fls. 312/314.”* – este que não foi acolhido, evidenciando que a Apelação Cível não foi integralmente provida.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso para sanar a omissão e condenar o Estado ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte Apelante.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2025.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora